



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

LEI Nº 4.594/2019

Autor: Mesa Diretora

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIDADE, PRODUTIVIDADE E RACIONALIZAÇÃO NA GESTÃO DE PESSOAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Administração Pública da Câmara Municipal de Macaé o Programa de Qualidade, Produtividade, disciplina e racionalização na gestão de pessoal e contratações de bens e serviços.

Parágrafo único. O Programa de Qualidade e Produtividade consiste na racionalização dos serviços públicos endógenos prestados pelos agentes públicos efetivos lotados na Câmara Municipal de Macaé, visando o controle da eficiência, disciplina, racionalização de custos e o fomento da qualidade e celeridade no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Para comporem o presente Programa de Qualidade ficam criados e classificados como órgãos de deliberação coletiva permanente ou provisório:

- I - Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional;
- II – Comissões Permanentes de Processos Administrativos Disciplinares – PAD;
- III – Comissão Permanente de Controle do Ponto Biométrico;
- IV – Comissão Provisória de Estudo e Aperfeiçoamento de Servidores;
- V – Comissão Permanente de Licitação;
- VI – Comissão Permanente de Pregão com pregoeiro e equipe de apoio.

Art. 3º Comporão as referidas comissões os servidores públicos efetivos do quadro funcional da Câmara Municipal de Macaé, bem como os cedidos de outros órgãos e/ou entidades, quando designados, por ato da Presidência da Câmara Municipal de Macaé, e desde que haja expertise técnica compatível com a atuação da Comissão a ser detalhado por ato regulamentar.

§ 1º A atuação do agente público nas Comissões de Deliberação Coletiva independe das atribuições do seu cargo efetivo, observada exigência da expertise técnica associado ao interesse público secundário, por se tratar de programa de fomento à qualidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

§ 2º Só poderão compor as Comissões de Processos Disciplinares os agentes públicos ocupantes de cargos jurídicos em efetiva atuação na Procuradoria Geral da Câmara.

§ 3º Havendo interesse público secundário ato regulamentar da Presidência poderá criar comissão de deliberação coletiva provisória.

Art. 4º Os agentes públicos designados a comporem as Comissões de deliberação coletiva poderão, na forma do art. 39, § 7º, da Constituição da República, fazer jus ao prêmio/Jeton, de natureza indenizatória, pelo desempenho produtivo que corresponderá a 200 URM(s), por reunião com comparecimento efetivo, sendo o mesmo reajustado anualmente na forma da legislação municipal pertinente.

Art. 5º Os integrantes da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional e a Comissão Permanente de Controle do Ponto Biométrico poderão fazer jus ao recebimento de até 04 (quatro) reuniões com comparecimento efetivo, independentemente do número de casos analisados no respectivo mês de referência.

Art. 6º Os integrantes da Comissão Permanente de Licitações, bem como o Pregoeiro com sua Equipe de Apoio poderão fazer jus ao recebimento de prêmio/Jeton por até 04 (quatro) reuniões ou pregão com comparecimento efetivo, por cada mês de referência, independentemente do número de procedimentos realizados no respectivo mês, fomentando a produtividade com a lógica da economicidade.

Parágrafo único. A condição a que se refere o *caput* justifica-se em razão do Programa de Qualidade, Produtividade e incentivo à eficiência e celeridade desejáveis aos procedimentos administrativos.

Art. 7º Os integrantes da Comissões Permanentes de Processos Administrativos Disciplinares poderão fazer jus ao recebimento prêmio/Jeton por até 04 (quatro) reuniões efetivas com comparecimento efetivo, independentemente do número de processos analisados no respectivo mês de referência, fomentando a produtividade com a lógica da economicidade.

Parágrafo único. A condição a que se refere o *caput* justifica-se em razão do Programa de Qualidade, Produtividade e incentivo à eficiência e celeridade desejáveis aos procedimentos administrativos.

Art. 8º Nenhum agente público poderá receber mais do que 06 (seis) prêmios/Jeton por produtividade em efetiva participação em comissões de deliberação coletiva por mês de referência, mesmo que designado a atuar em mais de uma comissão de natureza distinta.

Parágrafo único. Considera-se mês de referência cada mês que compõe o exercício financeiro anual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 9º Anualmente a Administração Pública da Câmara Municipal dará publicidade das composições das comissões de deliberação coletiva.

Parágrafo único. Anualmente, as comissões de deliberação coletiva darão publicidade das estatísticas que demonstrem a produtividade e manutenção do seus funcionamentos.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário, ficando condicionada aos recursos orçamentários provenientes de economias na forma do parágrafo 7º do art. 39 da Constituição da República.

§ 1º A fórmula de apuração dos recursos orçamentários provenientes de economias levar-se-á o montante apurado pela Diretoria de Contabilidade efetivamente racionalizados ou não gastos no exercício financeiro anterior.

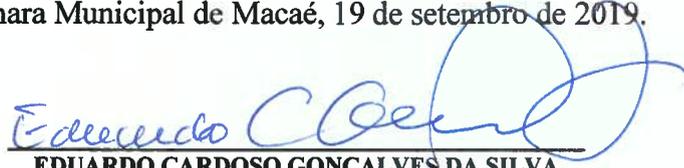
§ 2º Caberá a Diretoria Geral, Administrativa e Financeira da Câmara Municipal acompanhar a condição prevista no *caput*, podendo a qualquer momento o pagamento ser suspenso, independente de eventual pagamentos pendentes, na lógica do 7º do art. 39 da Constituição da República.

§ 3º Caberá ao Presidente de cada comissão de deliberação coletiva encaminhar à Diretoria Geral, Administrativa e Financeira da Câmara Municipal o pedido de pagamento do prêmio/Jeton com cópias dos atos efetivamente realizados que o justificam.

Art. 10 Ficam revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.102/15.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos imediatos aos procedimentos em curso.

Câmara Municipal de Macaé, 19 de setembro de 2019.


EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE


DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Publicação	<i>diário do Gov do RJ</i>
Edição N.º	4705
Data	24 / 09 / 19
pag	07
<i>João Júnior - 27.405</i>	
EX. 008	